



CEZD
Nº 70051171783
2012/CÍVEL

**APELAÇÃO CÍVEL. EXECUÇÃO DE SENTENÇA.
VALOR ÍNFIMO. EXTINÇÃO. FALTA DE INTERESSE
PROCESSUAL.**

Em toda demanda deve estar presente o interesse em agir, não se admitindo o ajuizamento ou mesmo o prosseguimento de demanda quando a mesma não gerar qualquer utilidade.

No caso, o exequente carece de interesse processual em razão do princípio da utilidade da atividade jurisdicional quando o valor executado é ínfimo, no caso dos autos R\$ 6,65, não justificando a continuidade do processo de execução por quantia insignificante.

Precedentes do TJRGS e do STJ e
Apelação com seguimento negado.

APELAÇÃO CÍVEL

VIGÉSIMA SEGUNDA CÂMARA
CÍVEL

Nº 70051171783

COMARCA DE PORTO ALEGRE

MARIA SAIONARA ALVES
MACHADO

APELANTE

INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO
ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL –
IPERGS

APELADO

DECISÃO MONOCRÁTICA

Vistos etc.

Trata-se de apelação interposta por MARIA SAIONARA ALVES MACHADO, nos autos de execução ajuizada contra o INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL – IPERGS, diante de sentença que julgou extinto o feito, nos termos do art. 794, I, do CPC, fl. 267:



CEZD

Nº 70051171783

2012/CÍVEL

“Realizado o cálculo da atualização do valor pago por RPV, resultou um crédito de R\$ 6,65.

Tratando-se de valor ínfimo, não se justifica o prosseguimento da execução, com todos os custos, tanto material quanto humano, a serem arcados pelo Poder Judiciário.

Extingo, portanto, a execução pelo pagamento, forte no art. 794, I, do Código de Processo Civil.

Intimem-se.

Arquive-se.”

Inconformada, apela a demandante. Em suas razões, aduz que o montante deve ser adimplido pelo apelado, independente de o valor executado ser baixo. Requer o provimento do recurso e a concessão da AJG.

Não foram apresentadas contrarrazões.

O Ministério Público de 1º Grau declinou de intervir no feito.

Vieram os autos conclusos para julgamento.

É o relatório

Efetuo o julgamento na forma monocrática, forte no disposto no artigo 557 do CPC, observada a orientação jurisprudencial a respeito do tema.

Inicialmente, não conheço do recurso quanto ao pedido de concessão da AJG, pois deferida em 1º Grau, fl. 31, ausente interesse no ponto.

Quanto ao mais, melhor sorte não assiste à apelante.

Deve ser considerado que o processo judicial exige a presença de condições da ação, dentre as quais o interesse em agir que, para sua caracterização, necessita que estejam presentes os requisitos da necessidade e da utilidade.



CEZD
Nº 70051171783
2012/CÍVEL

A utilidade constitui no proveito que o autor retira da atividade jurisdicional, sendo relevante salientar que para propor uma demanda deve o autor ter um interesse efetivo porque inviável a aceitação de demanda processual por mero capricho do autor se dela não retira efetivo proveito, movimentando a cara máquina judiciária, abarrotada de processos.

Neste sentido, é a lição de Galeno Lacerda, na obra *Despacho Saneador*, p. 91, segunda ed., 1985, Sérgio Fabris Editor.

A necessidade, por sua vez, situa-se na certeza da impossibilidade de o autor conseguir sua pretensão fora do Poder Judiciário, não pode a parte se socorrer do Poder Judiciário sem necessidade, acionando o aparato judiciário de forma despicienda.

Aduz Celso Agrícola Barbi, in *Comentários ao Código de Processo Civil*, p. 37, vol. I, 3a. ed., 1983, Forense, que:

A nosso ver, a primeira posição é a mais correta, porque o tempo e o trabalho dos Órgãos Jurisdicionais não devem ser gastos quando sua atividade não for necessária à proteção de um direito. Deve-se considerar que um dos problemas quase universais é o da morosidade dos serviços judiciais; e essa demora decorre geralmente do grande número de causas. Assim, para atendimento dos que realmente necessitam da proteção judicial, deve-se afastar a pretensão dos que poderiam realizar seu direito sem intervenção daqueles órgãos.

O Poder Judiciário só intevém quando necessária a sua atuação, não sendo lícito ao credor agravar a posição do devedor por simples capricho. Se não há necessidade da demanda, deve o juiz rejeitar o pedido do autor. (obra citada, p. 39)

Neste sentido:

APELAÇÃO CÍVEL. MULTAS DE TRÂNSITO.
PREScrição. DECRETO Nº 20.910/32. AUSÊNCIA
DE DEFESA PRÉVIA. FALTA DE INTERESSE DE
AGIR. DESNECESSIDADE DA PROPOSITURA DA
AÇÃO QUE NÃO LEVARÁ A QUALQUER EFEITO



CEZD
Nº 70051171783
2012/CÍVEL

PRÁTICO O DEMANDANTE. A EPTC embora tenha personalidade jurídica de direito privado é regida pela por normas de direito público, uma vez que ao aplicar multa por infrações de trânsito, desenvolve atividade de polícia administrativa, sendo aplicável o Decreto nº 20.910/32, incidente em relação à multa aplicável pelo DAER, autarquia estadual. Tratando-se de ação constitutiva negativa, não há que se falar em imprescritibilidade da ação. Em toda demanda deve estar presente o interesse em agir, não se admitindo o ajuizamento de demanda quando a mesma não gerar qualquer utilidade para o autor. Hipótese em que as multas foram aplicadas, com o respectivo pagamento, há mais de cinco anos, sem aplicação de qualquer sanção administrativa à demandante, ausente o interesse de agir da autora com o provimento jurisdicional reclamado. Extinção do processo sem resolução de mérito. (Apelação Cível Nº 70018563502, Vigésima Segunda Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Carlos Eduardo Zietlow Duro, Julgado em 02/03/2007)

Em consequência, inadmissível a propositura de demanda sem qualquer utilidade prática, como no presente caso em que é incontrovertido que o cálculo da atualização do valor pago por RPV resultou em R\$ 6,65, razão pela qual carece a parte exequente, ora recorrente, de interesse processual diante do princípio da utilidade da atividade jurisdicional, uma vez que o valor executado é ínfimo, confirmando-se a sentença que julgou extinto o feito, mas por fundamento diverso.

Este é o entendimento firmado no STJ, citando-se:

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO DE VALOR ÍNFIMO. FALTA DE INTERESSE PROCESSUAL. INOVAÇÃO RECURSAL. PRECLUSÃO CONSUMATIVA.

1. É firme o entendimento deste Sodalício no sentido de que falta interesse processual ao exequente quando o valor executado é ínfimo, tendo em conta o princípio da utilidade da atividade jurisdicional.



CEZD
Nº 70051171783
2012/CÍVEL

2. Não cabe o exame de matéria que não foi suscitada no momento oportuno em face da preclusão consumativa.

3. Agravo regimental a que se nega provimento.

(AgRg no Ag 1193875/AL, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, julgado em 07/06/2011, DJe 15/06/2011)

**PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL.
EXECUÇÃO DE VALOR IRRISÓRIO. PRINCÍPIO DA UTILIDADE DA PRESTAÇÃO JURISDICIONAL.
RECURSO NÃO PROVIDO.**

1. Esta Corte já decidiu que quando o valor executado se mostra irrisório, não há interesse processual do exeqüente, em decorrência do princípio da utilidade da atividade jurisdicional. Precedentes: ROMS 15.582/SP, 1ª T., Rel. Min. José Delgado, publicado no DJ de 02.06.2003 e Resp 601356/PE, 2ª T., Rel. Min. Franciulli Netto, publicado no DJ de 30.06.2004.

2. Recurso especial a que se nega provimento.

(REsp 913812/ES, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA TURMA, julgado em 03/05/2007, DJ 24/05/2007, p. 337)

**RECURSO ESPECIAL - PROCESSUAL CIVIL -
EXECUÇÃO - VALOR TIDO COMO IRRISÓRIO -
PRINCÍPIO DA UTILIDADE - AUSÊNCIA DE
INTERESSE PROCESSUAL - EXTINÇÃO DO
PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO -
PRECEDENTES DA PRIMEIRA TURMA -
PROVIMENTO NEGADO.**

Não se pode perder de vista que o exercício da jurisdição deve sempre levar em conta a utilidade do provimento judicial em relação ao custo social de sua preparação.

A doutrina dominante tem entendido que a utilidade prática do provimento é requisito para configurar o interesse processual. Dessa forma, o autor detentor de título executivo não pode pleitear a cobrança do crédito quando o provimento não lhe seja útil.

O crédito motivador que a Caixa Econômica Federal apresenta para provocar a atividade jurisdicional encontra-se muito aquém do valor razoável a justificar



CEZD
Nº 70051171783
2012/CÍVEL

o custo social de sua preparação, bem como afasta a utilidade do provimento judicial.

Não necessita de reparos o acórdão recorrido, porquanto acerta quando respeita o princípio da utilidade da atividade jurisdicional, diante de ação de execução fulcrada em valor insignificante, ao passo que este Sodalício acata a extinção do processo em face do valor ínfimo da execução.

Precedentes da egrégia Primeira Turma.

Recurso especial ao qual se nega provimento.

(REsp 601356/PE, Rel. Ministro FRANCIULLI NETTO, SEGUNDA TURMA, julgado em 18/03/2004, DJ 30/06/2004, p. 322)

De igual sorte, preclara jurisprudência deste Tribunal de Justiça:

APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO PRIVADO NÃO ESPECIFICADO. AÇÃO MONITÓRIA. CONSTITUIÇÃO DE TÍTULO EXECUTIVO. VALOR IRRISÓRIO. 1. No caso em exame, a parte recorrente é carecedora do direito de ação por falta de interesse de agir, pois não há interesse jurídico em movimentar a máquina judiciária para instruir ação monitória com o objetivo de constituir título executivo de valor irrisório, qual seja, R\$ 17,00. 2. Procedimento que atenta contra o princípio da economia processual, onerando o Estado com pleito que poderia ser solvido no Juizado Especial, o que demonstra a inadequação do pedido formulado. Negado provimento ao apelo. (Apelação Cível Nº 70021492251, Décima Segunda Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Jorge Luiz Lopes do Canto, Julgado em 22/11/2007)

APELAÇÃO CÍVEL. NEGÓCIOS JURÍDICOS BANCÁRIOS. REVISIONAL DE CONTRATO. AÇÃO DE PROVEITO ECONÔMICO IRRISÓRIO. AUSÊNCIA DE INTERESSE PROCESSUAL. AFRONTA AOS PRINCÍPIOS DA UTILIDADE E DA ECONOMIA PROCESSUAL. O interesse processual diz respeito à necessidade e à utilidade da tutela jurisdicional pleiteada pelo autor e prestada pelo Estado. O ajuizamento de ação em busca de proveito



CEZD
Nº 70051171783
2012/CÍVEL

econômico irrisório considerando o custo médio do processo afronta os Princípios da Utilidade e da Economia Processual, implicando ausência de interesse e extinção do processo, sem resolução de mérito. PROCESSO EXTINTO, SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO. (Apelação Cível Nº 70040914301, Segunda Câmara Especial Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Marco Antonio Angelo, Julgado em 27/04/2011)

Diante disso, nego seguimento à apelação, forte no art. 557, “caput”, do CPC.

Intimem-se.

Porto Alegre, 28 de setembro de 2012.

**DES. CARLOS EDUARDO ZIETLOW DURO,
Relator.**